



PARECER JURÍDICO

DA SÍNTESE DO CASO

Trata-se de análise do pedido de revogação do Pregão Eletrônico 9/2021-010FMS. Em Ofício, a ilustre Prefeito Secretária Municipal de Saúde, assim resumiu o caso e a justificativa para a medida solicitada:

Cumprir informar a Vossa Senhoria do pedido de revogação do processo licitatório 9/2021-010FMS - Pregão Eletrônico.

Fundamentando-se a REFERIDA REVOGAÇÃO NO ART. 49 DA LEI 8.666/93.

Informo que todos os quantitativos, foram apresentados à menor da demanda real, vez que a demanda foi formulada entre a transição de Secretárias. E, ao assumirmos esta secretaria, e fazendo um levantamento de dados e demais atos administrativos, identificamos que havia uma diferença muito significativa entre a demanda real e o que foi apresentado. Logo, a continuação do pregão eletrônico sem a adequação de tais itens, causaria prejuízo à administração e não poderia ser objeto de aditivo posteriormente, vez que os novos quantitativos são superiores ao limite legal de 25% do quantitativo original, o que não possui permissivo legal.

Logo, a continuidade deste procedimento, da forma como solicitado para fins de aproveitamento do já realizado, incidiria em ilegalidade, considerando-se os novos quantitativos apresentados.

Considerando que este fato somente foi observado após a publicação do competente edital deste pregão, entende que a necessidade real avaliada posteriormente, consiste em fato superveniente que evoca o art. 49 da Lei 8.666/93. A qual resta certificada e devidamente fundamentada nas razões do pedido de revogação. Em análise ao texto legal, em especial o art. 49 suscitado, encontramos o seguinte: “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” Ademais, o edital deste pregão, possui previsão específica para este tipo de ocorrência. Senão vejamos: 24.12. O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, poderá revogar este Pregão por razões de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado, desde que observados os princípios da ampla defesa e contraditório.

Destaca-se ainda, que não houve a homologação de vencedor no certame e que conforme o princípio da supremacia do interesse público, corroborado pela legalidade e planejamento, considerando a diferença observada, justificam a medida que se pretende realizar neste ato.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica



-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais. Ocorre que, após envio do processo licitatório para a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucumã, a Secretaria Municipal de Saúde relatou fato superveniente que suscita a impossibilidade de prosseguimento do feito pela identificação de falta de planejamento da gestão anterior à sua, colocando em risco, o atendimento do interesse social do objeto licitado.

Registre-se que o processo não havia se encerrado, não havendo vencedor.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas. Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder -dever da



Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior (constatação de que o quantitativo apresentado era bem inferior à demanda real) relevante e prejudicial ao interesse público a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini *"é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93"*. Trata -se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Ora, a diferença entre o planejamento inadequado e a demanda real no presente caso, é substancial. Relembrando que o processo licitatório em geral, visa atender a necessidade da administração, que deve ser fruto de um planejamento que contemple a utilidade pública e o interesse social. Neste sentido, a formação do seu objeto, deve considerar uma expectativa de atendimento em lapso temporal que não cause prejuízos para a gestão e sobretudo, não gere prejuízos ao cidadão que será beneficiado pelo serviço e ou bem. E tampouco, ocasione risco de falha na prestação com a interrupção do serviço antes do planejado, por conta de um esgotamento do objeto licitado prematuramente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade da revogação do processo licitatório sob análise. São os termos.

Tucumã-PA, 27 de abril de 2021.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561